

# CÂMARA MUNICIPAL

## PRESIDENTE – VICE-PRESIDENTE – SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS – RETROATIVIDADE

PROCESSO Nº : 113617/20  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
INTERESSADO : CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 3921/20 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus à percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver realizando a substituição. A impossibilidade de o Presidente da Câmara exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito. É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período. Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta<sup>1</sup> encaminhada pela Câmara Municipal de Astorga, por meio de seu Presidente em exercício, Sr. Claudinei Antonio Oliani, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente tece as seguintes indagações a este Tribunal de Contas:

- a) O Vice Presidente na Câmara Municipal, quando substituir o Presidente da Câmara em caso de afastamento judicial, fará jus a pagamento de subsídio diferenciado da Presidência mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido?
- b) O Presidente afastado ou licenciado deverá perceber o subsídio diferenciado de Presidente ou o subsídio normal de Vereador?
- c) Em caso afirmativo, há possibilidade de pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa?
- d) Em caso afirmativo, no sentido de que o Presidente afastado não deve

<sup>1</sup> Peça 03 destes autos.

perceber o subsídio diferenciado de Presidente, mas sim subsídio normal de Vereador, caso tenha sido efetuado o pagamento diferenciado ao Presidente afastado, deverá a Câmara promover as providências para que o mesmo restitua as diferenças?

O Parecer Jurídico<sup>2</sup> apresentado pelo Consulente concluiu que, quanto à primeira indagação, não é possível o pagamento por ausência de disposição legal expressa; quanto ao segundo item, nos afastamentos e licenciamentos o Presidente faz jus a sua remuneração, se for afastado judicialmente sem prejuízo de sua remuneração; quanto ao terceiro item, não deve ser realizado pagamento retroativo; quanto ao quarto item, não deve haver restituição de valores, pois o Presidente deve ser pago até que seja destituído do cargo.

Através do Despacho nº 172/20<sup>3</sup>, foi recebida a Consulta, tendo em vista que foi apresentada em tese, de forma objetiva, com indicação precisa das dúvidas, guardando relação com as atribuições deste Tribunal, além de ter sido apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 26/20<sup>4</sup>, afirmou que encontrou sobre o tema as seguintes decisões: Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2372/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1253/20<sup>5</sup>, respondeu, quanto à primeira questão, que

o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores só faz jus ao recebimento do subsídio do Presidente em caso de substituição, caso haja previsão legal para tanto. Caso o Vice-Presidente já receba subsídio diferenciado para tal cargo, considerando que sua natureza é, precisamente, de substituição do Presidente, a previsão legal do pagamento de subsídio de Presidente, fere o princípio da moralidade administrativa<sup>6</sup>; quanto à segunda questão, “afastamento judicial do cargo de Presidente da Câmara Municipal implica na suspensão do pagamento do subsídio correspondente, em razão da natureza da remuneração deste Agente Político ser pro labore faciendo. Afastamentos e licenças de outras naturezas dependem de previsão legal para a manutenção do pagamento do respectivo subsídio e se o afastamento é de interesse público<sup>7</sup>”; quanto à terceira questão, “não há possibilidade de pagamento retroativo relativo à diferença de subsídio de Presidente e Vice-Presidente sem previsão legal para tanto. Ainda que a lei assim o preveja, o pagamento simultâneo para dois Presidentes do Legislativo é inconstitucional, diante da natureza pro labore faciendo do cargo político<sup>8</sup>”; quanto à quarta questão, “o Presidente do Legislativo afastado que continuou recebendo subsídio do cargo, sem amparo legal, deve restituir os valores recebidos indevidamente. A Casa de Leis que não providencia a tempestiva

2 Pg. 03 da peça 03 destes autos.

3 Peça 05 destes autos.

4 Peça 06 destes autos.

5 Peça 09 destes autos.

6 Pg. 06 da peça 09 destes autos.

7 Idem.

8 Idem.

substituição do Presidente, com a respectiva suspensão do pagamento do subsídio correspondente ao afastado, em conformidade com a Constituição Federal e normas locais, deve responder pela demora na dita restituição<sup>9</sup>.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 211/20 - PGC<sup>10</sup>, respondeu, quanto à primeira questão, que

o Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição<sup>11</sup>; quanto à segunda questão, “a impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal – seja o de Presidente ou Vereador - por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito<sup>12</sup>, e que “na hipótese de licenciamento, aplica-se o mesmo raciocínio, pois uma vez afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, dada a *natureza pro labore faciendo* dos membros do Legislativo<sup>13</sup>; quanto à terceira questão, “é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição<sup>14</sup>; quanto à quarta questão, “os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado – na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso -, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise presentes autos, verifico que a Consulta deve ser respondida no mesmo sentido do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como razão de decidir, com pequena divergência, conforme passo a expor.

Inicialmente, o Consulente apresentou diversos considerandos para os seus questionamentos, razão pela qual devem tais considerações servir de parâmetro para as respostas a serem apresentadas por este Tribunal de Contas.

Assim, nos termos da peça inicial, as respostas a serem apresentadas devem considerar uma Câmara onde haja previsão legal somente de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e ao Primeiro Secretário; que não há previsão legal expressa de pagamento de subsídio diferenciado aos demais membros da

9 Idem.

10 Peça 10 destes autos.

11 Pg. 10 da peça 10 destes autos.

12 Idem.

13 Pg. 11 da peça 10 destes autos.

14 Idem.

15 Idem.

Mesa Diretora; que não há previsão legal expressa para os casos de afastamento judicial do Presidente da Câmara ou de que o Vice Presidente perceberá o subsídio diferenciado enquanto exercer a presidência; que não há previsão legal expressa de que o Presidente afastado terá seu subsídio diferenciado pago normalmente, já que não exerce a função de presidente no período de afastamento.

Sem se furtar aos questionamentos realizados pelo Consultente, uma vez que serão à frente respondidos, deve a Câmara buscar positivar seus regramentos quanto ao pagamento de subsídios diferenciados aos cargos da Mesa Diretora, inclusive nos casos de afastamento legal ou judicial, tendo em vista a segurança jurídica que tal medida possibilita aos atos administrativos.

Essa é uma das finalidades da legislação escrita, dar segurança jurídica aos aplicadores da lei frente ao caso concreto. Tendo em vista se tratar de uma Casa de Leis, a Câmara deve envidar todos os esforços para tornar a legislação municipal a mais completa possível, inclusive em relação ao seu funcionamento interno, a fim de tornar claras as regras a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública.

Para isso, as Câmaras Municipais podem solicitar estudos e comparativos jurídicos de suas procuradorias ou procuradores, a fim verificar os entendimentos sobre a matéria dos tribunais e o modo como outros entes federativos, poderes ou órgãos tratam tais questões em seus ordenamentos jurídicos, possibilitando a análise política por seus membros de tais projetos de lei.

Desse modo, recomenda-se, inicialmente, que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamento.

Feitas estas considerações, passamos à análise de cada questionamento proposto.

a) O Vice Presidente na Câmara Municipal, quando substituir o Presidente da Câmara em caso de afastamento judicial, fará jus a pagamento de subsídio diferenciado da Presidência mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido?

Nos termos do Acórdão nº 429/19, proferido nos autos de Consulta nº 273030/09,

não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município<sup>16</sup>.

Além disso, a remuneração dos membros das Câmaras Municipais é considerada, tendo em vista a sua natureza, como *pro labore faciendo*, ou seja, cujo

16 Acórdão nº 429/19 - Plenário do Tribunal de Contas do Paraná - Consulta nº 273030/09.

pagamento somente se justifica enquanto a função esteja sendo exercida, conforme já decidiu este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 2376/12, proferido nos autos de Consulta nº 603910/10, nos seguintes termos:

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que “a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, *pro labore faciendo*, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público.

Desse modo, verifica-se que este Tribunal de Contas já possui entendimento possibilitando o pagamento de subsídios diferenciados aos Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos Membros da Mesa, tendo em vista o exercício de funções específicas; e considera que a natureza das funções legislativas são de *pro labore faciendo*, justificando o seu pagamento enquanto a função esteja sendo exercida.

Especificamente quanto à substituição da Presidência da Câmara pelo seu Vice, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o art. 79 da Constituição Federal deve ser aplicado de forma análoga aos Municípios, nos seguintes termos: “Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente.”

Tendo em vista que o Vice Presidente substitui o Presidente da Câmara no caso de afastamento judicial, exercendo todas as suas funções de modo pleno e irrestrito, deve receber os subsídios diferenciados inerentes ao cargo, enquanto estiver no exercício da referida Presidência, recebendo tal subsídio diferenciado de modo proporcional ao número de dias em que durar a substituição, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Dito isso, e considerando o afastamento judicial do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente exercendo todas as suas funções, de modo que, conseqüentemente, deverá receber os subsídios inerentes a este cargo, enquanto perdurar essa situação. Aliás, deve-se ressaltar que a percepção dos subsídios pelo Vice-Presidente deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.<sup>17</sup>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui entendimento de que o Vice Prefeito adquire o direito de receber a remuneração quando substituir o Prefeito, conforme Prejulgado nº 0114, podendo ser aplicado analogicamente no presente caso, nos seguintes termos: “O Vice-Prefeito ao substituir o Prefeito licenciado adquire o direito de receber a remuneração ao cargo substituído.”

17 Pg. 04 da peça 10 destes autos.

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o questionamento deve ser respondido no sentido de que o

Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição<sup>18</sup>.

b) O Presidente afastado ou licenciado, deverá perceber o subsídio diferenciado de Presidente ou o subsídio normal de Vereador?

Conforme exposto no item anterior, este Tribunal de Contas possui o entendimento de que a remuneração dos membros das Câmaras Municipais é considerada, tendo em vista a sua natureza, como *pro labore faciendo*, justificando-se o pagamento somente enquanto a função esteja sendo exercida.

Desse modo, estando o vereador impedido de exercer o seu mandato ou o Presidente de exercer as atribuições de seu cargo, ainda que temporariamente, não havendo causa legal que autorize a continuidade das atividades de seu cargo, devem ser suspensos os respectivos pagamentos, nos termos do Acórdão nº 2376/12, proferido nos autos de Consulta nº 603910/10, nos seguintes termos:

Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do recebimento de seu subsídio, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos. Trata-se da aplicação do princípio da legalidade conjugado com o da moralidade administrativa, haja vista que, na seara pública, diversamente do que se admite para o setor privado, somente são permitidas aquelas condutas expressamente autorizadas por lei.

Desta forma, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O afastamento judicial do Presidente da Câmara não decorre do interesse público ou de causa albergada pela legislação, devendo ser reiterada a conclusão apresentada da referida Consulta, para fins de suspender o pagamento dos subsídios, nos seguintes termos:

A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.

18 Pg. 04 da peça 10 destes autos.

No caso de decisão judicial determinar a manutenção do pagamento dos subsídios, deve ser observado o mandamento judicial, devendo a procuradoria municipal buscar reverter tal decisão no âmbito processual, caso seja necessário.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás possui o mesmo entendimento, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Na hipótese em que existir determinação judicial para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.<sup>19</sup>

Quanto a licenciamento, diverjo do entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, pois o conceito “licenciamento” pode abarcar diversas hipóteses legais, como licenças maternidade e paternidade, licença para tratamento de saúde, etc. que não podem ser analisadas de modo genérico, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que cada um dos tipos de licença exige tratamento jurídico diverso.

A própria consulta emitida por este Tribunal de Contas, acima citada, restringiu seu dispositivo somente ao caso de afastamento de vereador em razão de decisão judicial, não tratando de qualquer tipo de licenciamento. Além disso, em sua fundamentação, conforme acima citado, tece considerações sobre os afastamentos dos vereadores por causas legais, onde podem se enquadrar os diversos tipos de licenciamento previstos em lei, nos seguintes termos:

Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, **e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do recebimento de seu subsídio**, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos.<sup>20</sup> (grifo nosso)

Assim, considero prejudicado o presente questionamento quanto a licenciamento, pois não foram indicados elementos necessários para a resposta à Consulta, tendo em vista as variadas hipóteses de licença existentes no ordenamento jurídico, devendo ser analisadas caso a caso.

Frente ao exposto, acompanho parcialmente as conclusões do Ministério Público de Contas, para considerar prejudicada a resposta ao presente questionamento quanto a licenciamentos e apresentar resposta no sentido de que

19 Acórdão Consulta nº 023/2018 – Técnico Administrativa, Processo nº 06321/18, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

20 Idem.

a impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal – seja o de Presidente ou Vereador – por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito<sup>21</sup>.

c) Em caso afirmativo, há possibilidade de pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa?

Tendo em vista o entendimento exposto nos itens anteriores, de que a regra remuneratória dos agentes políticos se caracteriza como *pro labore faciendo*, não há óbice para que o Vice Presidente da Câmara perceba o subsídio diferenciado de Presidente da Câmara de modo proporcional ao tempo que ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

Vasta jurisprudência nacional apresenta o entendimento pela possibilidade de cobrança retroativa dos valores devidos e não pagos em época oportuna, a exemplo do Tribunal de Justiça do Piauí, conforme bem citou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos;

APELAÇÃO CIVEL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VICE-PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. **OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA.**

“1. A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso X, igualmente exige o pagamento pontual do salário dos trabalhadores, apontando como criminosa a sua retenção dolosa, o que se estende aos servidores públicos municipais, inclusive o Vice-prefeito, haja vista tratar-se do pagamento de verba de caráter alimentar, sendo desnecessário mencionar os inúmeros prejuízos que são causados em virtude da impontualidade apontada. 2. Ato ilegal e abusivo a conduta do Município/ Apelante em reter o pagamento dos subsídios do Apelado sem o devido processo legal. **De forma que, a ordem jurídico-constitucional repeli a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente Público em detrimento do particular Lei de Responsabilidade Fiscal visa proteger o interesse público contra a má administração, não sendo admissível utilizar-se da letra da lei para agir de forma contrária a ela.** 3. A Constituição Federal referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, caput. Na qual impõe ao administrador público a não dispensar os preceitos éticos que devem estar presente em sua conduta. 4. Recurso improvido. (TJ-PI - REEX: 201100010003941 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2011, 2a. Câmara Especializada Cível) (grifo nosso)

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o presente questionamento deve ser respondido no sentido de que “é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o

21 Pg. 06 da peça 10 destes autos.

do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição”<sup>22</sup>, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

d) Em caso afirmativo, no sentido de que o Presidente afastado não deve perceber o subsídio diferenciado de Presidente, mas sim subsídio normal de Vereador, caso tenha sido efetuado o pagamento diferenciado ao Presidente afastado, deverá a Câmara promover as providências para que o mesmo restitua as diferenças?

Tendo em vista o exposto nos itens anteriores, no caso de pagamento irregular de subsídios ao Presidente da Câmara ou a Vereador afastado, devem tais valores ser considerados pagos indevidamente, promovendo-se esforços e trâmites processuais para a sua restituição.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também possui entendimento de que a ocorrência de irregularidade na remuneração de agentes políticos enseja a obrigação de devolução dos valores, conforme bem citou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **IRREGULARIDADE NA REMUNERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO (EX-PREFEITO)** – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PARECER EMITIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - **OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR** - SENTENÇA MANTIDA.

1. O julgamento feito pelo Legislativo Municipal, por imposição do artigo 31 da Constituição Federal, somente alcança a responsabilidade administrativa e a político-administrativa, de forma que os atos apreciados pela Câmara Municipal não estão imunes às consequências da lei civil que impõe ao causador do dano o seu ressarcimento.

2. Levando-se em consideração a presunção de legitimidade do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, Órgão Técnico Especializado, e na falta de provas que afastem as irregularidades apuradas, é inegável o reconhecimento do dano ao erário alegado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. Malgrado a natureza alimentar da remuneração, **inexiste óbice à determinação do ressarcimento de valores percebidos a maior aos cofres públicos, haja vista que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos decorre de ato próprio da Câmara Municipal, não havendo falar em errônea ou má interpretação da lei, tampouco em presunção de boa-fé.** (TJMG - Apelação Cível 1.0687.12.002005-6/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, **3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015) (grifo nosso)**

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o presente questionamento deve ser respondido no sentido de que

os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado – na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso -, enseja a

22 Pg. 08 da peça 10 destes autos.

restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal”<sup>23</sup>.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Recomendar que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamentos.

2.2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.2.1 – O Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

2.2.2 – A impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

2.2.3 – É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

2.2.4 – Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade,

23 Pg. 10 da peça 10 destes autos.

recomendar que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamentos. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

I – o Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição;

II – a impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito;

III – é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período;

IV – os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**